



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

ELYNE MARIA DE ARAÚJO PEREIRA MARTINS

INTERRUPÇÃO UNILATERAL DO PROCEDIMENTO DE REPRODUÇÃO
ASSISTIDA À LUZ DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

FORTALEZA

2021

ELYNE MARIA DE ARAÚJO PEREIRA MARTINS

INTERRUPÇÃO UNILATERAL DO PROCEDIMENTO DE REPRODUÇÃO
ASSISTIDA À LUZ DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a M.^a Patrícia Lacerda de Oliveira Costa.

FORTALEZA

2021

ELYNE MARIA DE ARAÚJO PEREIRA MARTINS

**INTERRUPÇÃO UNILATERAL DO PROCEDIMENTO DE REPRODUÇÃO
ASSISTIDA À LUZ DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Artigo TCC apresentado no dia 17 de dezembro de 2021 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a M.^a Patrícia Lacerda de Oliveira Costa
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Dr. Rogerio da Silva e Souza
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Esp. Tarsia Tallita de Moraes Farias
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

INTERRUPÇÃO UNILATERAL DO PROCEDIMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA À LUZ DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Elyne Maria de Araújo Pereira Martins

Patrícia Lacerda de Oliveira Costa

RESUMO

Por meio da presente pesquisa busca-se analisar a aplicabilidade do dever reparatório a título de perda de uma chance a partir do análise de acórdão proferido em sede de ação judicial decorrente da interrupção unilateral do procedimento de reprodução humana assistida. Para tanto, buscou-se compreender as principais diferenças entre os procedimentos de reprodução humana assistida, o índice de procura por tais tratamento no Brasil e no mundo assistido e se há legislação legal específica regulando a matéria. Nesse mesmo intuito, passou a identificar os aspectos legais básicos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro e o âmbito de aplicação do dever de reparar decorrente do instituto da perda de uma chance. Por fim, buscou-se verificar casos envolvendo querelas relacionadas a desistência unilateral do processo de reprodução assistida. No que consiste ao caminho metodológico percorrido, trata-se de pesquisa bibliográfica que se propõe a análise qualitativa de decisão judicial a partir da aplicação do método exploratório, tendo sido escolhido como meio de coleta de dados o levantamento de informações junto à lei, pesquisas doutrinárias, em fontes secundárias virtuais e impressas, bem como artigos, livros, monografias e notícias, dispostos em sites oficiais. Da análise realizada foi possível concluir que a falta de legislação específica sobre a reprodução assistida, pode acarretar em decisões não aprofundadas acerca do dever reparatório a título de danos morais, restando por desassistir a parte lesada quanto aos direitos pleiteados.

Palavras-chave: Reprodução Assistida. Responsabilidade Civil. Perda de uma chance.

1 INTRODUÇÃO

A Reprodução Humana Assistida é um conjunto de técnicas que têm como objetivo trazer auxílios alternativos àqueles que por algum motivo não podem gerar um filho naturalmente, o que originou um grande avanço em sua busca durante os últimos anos. Mesmo não sendo uma técnica nova, não existe legislação específica no

ordenamento jurídico brasileiro acerca do assunto, sendo abordado apenas de forma superficial em resoluções e pelo Código Civil.

À vista disso, algumas questões têm sido constantemente levantadas acerca do tratamento a ser aplicado em decorrência de disputas advindas de tais situações. Dentre referidas questões destaca-se a querela decorrente da interrupção unilateral do procedimento de reprodução humana assistida e o tratamento legal aplicável para assegurar os direitos daí decorrentes a exemplo da aplicação da teoria da perda de uma chance como substrato ensejador da reparação de danos.

Por tal turno, o objetivo geral da presente pesquisa consiste na análise da aplicabilidade do dever reparatório a título de perda de uma chance a partir do acórdão proferido em sede de ação judicial por interrupção unilateral do procedimento de reprodução humana assistida. No que consiste aos objetivos específicos, têm-se: I – Compreender as principais diferenças entre os procedimentos de reprodução humana assistida, o índice de procura por tais tratamento no Brasil e no mundo assistido e se há legislação legal específica regulamentando a matéria. II - Identificar os aspectos legais básicos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro e o âmbito de aplicação do dever de reparar decorrente do instituto da perda de uma chance. III – Verificar os casos envolvendo querelas relacionadas a desistência unilateral do processo de reprodução assistida. Análise paradigmática de decisão judicial proposta em decorrência da interrupção unilateral dos procedimentos de reprodução humana assistida.

No que consiste o caminho metodológico percorrida, trata-se de pesquisa bibliográfica que se propõe a análise qualitativa de decisão judicial a partir da aplicação do método exploratório, tendo sido escolhido como meio de coleta de dados o levantamento de informações junto à lei, pesquisas doutrinárias, em fontes secundárias virtuais e impressas, bem como artigos, livros, monografias e notícias, dispostos em sites oficiais.

O presente trabalho encontra-se dividido em 5 itens contados com a presente introdução. No segundo item, analisou-se as técnicas de reprodução humana assistida mais comumente aplicadas, os países que dispõem o tratamento, o grau de procura dos mesmos e quais possuem legislação específica acerca do assunto. No item três, explorou-se a responsabilidade civil, suas espécies e pressupostos com destaque para o

estudo do instituto da perda de uma chance. No item 4, procedeu-se à análise de decisão judicial em caso concreto a fim de compreender os parâmetros de aplicação da teoria da perda de uma chance em decorrência da interrupção unilateral do procedimento de reprodução humana assistida.

A partir disso, concluiu-se que a falta de legislação específica sobre a reprodução assistida, pode acarretar em decisões não aprofundadas acerca do dever reparatório de título de danos morais, podendo por seu turno desassistir a parte lesada quanto ao direito pleiteado.

Neste sentido, a presente pesquisa mostra-se importante para os estudantes de Direito, para que possam compreender as consequências de direito advindo da desistência do parceiro em reprodução humana assistida e qual a possibilidade de responsabilização a ser aplicada diante de um caso a qual ocorre a interrupção de forma unilateral no procedimento de reprodução humana assistida.

2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA, MÉTODOS E PRÁTICAS NO BRASIL E NO MUNDO

A reprodução assistida, mesmo não sendo uma técnica nova na sociedade, é um tema novo na legislação brasileira. Por esse motivo, é abordado de forma simplória e rasa, sendo apenas acrescentado como a forma de se conceber um filho ou acerca de sucessões, *post mortem*, deixando brechas para diversos entendimentos acerca do assunto. Diante disso, Madaleno (2017, p. 805) afirma que:

A abordagem acerca da reprodução assistida no Código Civil é superficial, só sendo referida por decorrência da filiação conjugal presumida, e a normatização da matéria deve ser estabelecida por leis especiais, porque são constantes e dinâmicas as mudanças nessa seara de infindas descobertas no campo da engenharia genética, não comportando sejam reguladas em códigos, cuja maior característica é justamente a estabilidade das leis.

Uma vez que, o Código Civil não aprofundou sobre o assunto, só sendo possível tratá-lo por leis especiais, um dos meios que aborda o tema é o Conselho Federal de Medicina pela RESOLUÇÃO CFM nº 2.168/2017 como demonstrado em seguintes artigos:

1. As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação. 2. As técnicas de RA podem ser utilizadas na preservação social e/ou oncológica de gametas, embriões e tecidos germinativos. 3. As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o(a) paciente ou o possível descendente. § 1º A idade máxima das candidatas à gestação por técnicas de RA é de 50 anos.

Com o desenvolvimento da sociedade, amparada pelo Estado, foram propiciados progressos sociais e científicos; logo, a possibilidade de fecundação foi ampliada a casais que tiveram a chance de serem pais biológicos com o auxílio da tecnologia. Segundo Fernandes (2000, p. 52) “as técnicas de reprodução assistida são avanços biotecnológicos criados para contornar os problemas de esterilidade e solucionar alguns tipos de infertilidade”. Nesta mesma linha, Nascimento (2018, s.p) estabelece a reprodução assistida como:

A reprodução humana assistida pode ser conceituada, em linhas gerais, como o conjunto de técnicas que favorecem a fecundação e o desenvolvimento da vida embrionária humana, a partir da manipulação de gametas e embriões.

Desta maneira, podemos entender o conceito de reprodução assistida em geral, que é o método utilizado por casais que são diagnosticados com a infertilidade, o que impossibilita de terem filhos biológicos. Há duas maneiras de fecundação: a heteróloga e a homóloga. Quanto a primeira, Lôbo (2018, p. 162) afirma que “a fecundação ou inseminação heteróloga, ocorre quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente doador anônimo, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher”.

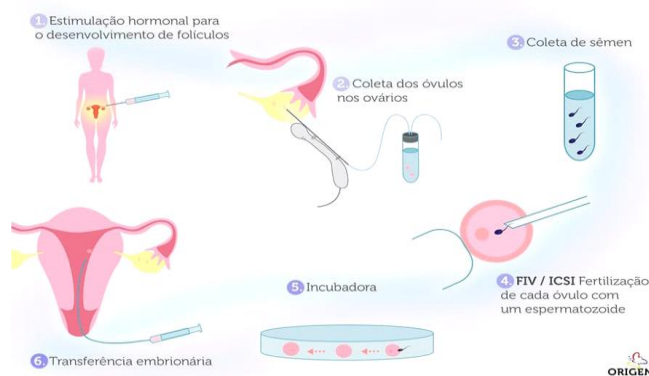
Já em relação à fecundação artificial homóloga, segundo Monteiro (2004, p. 157) trata-se da “fecundação realizada com o sêmen originário do marido”. Neste caso o óvulo e o sêmen pertencem à mulher e ao marido, respectivamente, pressupondo-se, *in casu*, o consentimento de ambos. Além destas, existem 3 técnicas de reprodução assistida: o coito programado, a inseminação intrauterina (IIU), e a fertilização *in vitro* (FIV), com ou sem injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI), podendo ocorrer também com o uso de doador de sêmen (inseminação de doador) ou óvulos (doação de óvulos).

Quanto à inseminação artificial como forma de fecundação assexual, explica Fernandes (2005, p.28), que está “representa a união do sêmen ao óvulo por meios não naturais de cópula, objetivando a gestação diante da deficiência pelo processo

reprodutivo normal”. Sendo uma das técnicas mais comuns, sem a necessidade de muitos recursos tecnológicos. Neste mesmo sentido, Madaleno (2017, p.806) complementa que é “onde os espermatozoides do marido (inseminação homóloga) ou de um banco de espermatozoides (inseminação heteróloga) são coletados, selecionados, preparados e transferidos para o colo do útero”.

No caso, da fertilização *in vitro* (FIV), de acordo com Meirelles (2000, p.18), "consiste em se retirar um ou vários óvulos de uma mulher, fecundá-los em laboratório e, após algumas horas ou em até dois dias, realizar a transferência ao útero ou às trompas de Falópio”. Já a fertilização por injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI), de acordo com Figueiredo (2005, s.p), “consiste na injeção de um único espermatozoide vivo, com mobilidade, no citoplasma do ovócito” Como ilustrado na imagem abaixo:

Figura 01- Injeção Intracitoplasmática de espermatozoides- ICSI



Fonte: ORIGEN [HYPERLINK "https://origen.com.br/fiv-fertilizacao-in-vitro/"](https://origen.com.br/fiv-fertilizacao-in-vitro/); [HYPERLINK "https://origen.com.br/fiv-fertilizacao-in-vitro/"](https://origen.com.br/fiv-fertilizacao-in-vitro/) (2019) [HYPERLINK "https://origen.com.br/fiv-fertilizacao-in-vitro/"](https://origen.com.br/fiv-fertilizacao-in-vitro/);

A reprodução assistida criou a possibilidade de casais inférteis terem filhos biologicamente seus, tal avanço científico representa uma nova realidade para sociedade. O direito, no seu papel de acompanhar os avanços da sociedade e desenvolver legislações que reflitam estas progressões à população, acaba por carecer de medidas legislativas advindas dos conflitos que as recentes práticas de reprodução assistida podem acarretar.

Com fim de sanar a carência de medidas específicas acerca da matéria, foi submetido para aprovação o Projeto de Lei 4892 de 2012. No entanto, o tramite do referido projeto encontra-se paralisado desde 2017, aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Sendo assim, tem-se apenas

as medidas regulamentadas pela Resolução 2.168 de 2017, do Conselho Federal de Medicina – CFM, mencionada anteriormente, que descreve as normas para a utilização da reprodução humana assistida com maior especificidade.

- **Dados sobre a reprodução assistida**

Pesquisas mostram que em países dos continentes: Europa, Ásia e América (do Norte e Latina), têm uma maior procura para a realização da reprodução assistida.

Na Europa, de acordo com o relatório *Comparative Analysis of Medically Assisted Reproduction in the EU: Regulation and Technologies* em 2008, constatou-se que os países com mais procura do procedimento da reprodução assistida são a Dinamarca e a França. Na França consta Lei específica que estabelece vários parâmetros para os procedimentos relativos à reprodução assistida, cuja Lei é 814-2011 e na Dinamarca consta mais de uma legislação específica acerca do assunto, como a Lei n. 273 de abril de 2006 dentre outras.

Já na América do Norte, em 2018 o país com maior índice apontado foi Estados Unidos, de acordo com a Society for Assisted Reproductive Technology- SART, no último relatório mostra que no ano de 2012, 61.740 bebês nasceram nos EUA como resultado da Fertilização *In Vitro*- FIV. Os Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), em 2018 relatam cerca de 4 milhões de nascimentos por ano nos EUA, o que significa que 1 a 2% de todos os nascimentos no país anualmente são via Fertilização *In Vitro*-FIV.

Em relação ao Canadá, de acordo com a Sociedade Canadense de Fertilidade e Andrologia, em 2018, (último ano para o qual os dados estão disponíveis), houve 16.852 ciclos de FIV. Desses ciclos, houve 2.438 gestações. Os dois países possuem legislações específicas acerca do assunto, como por exemplo a Assisted Human Reproduction Act (**AHR Act**) no Canadá e a Fertility Clinic Success Rate and Certification Act (FCSRCA) nos Estados Unidos.

Enquanto que na América Latina, o Brasil é o país com maior índice de reprodução humana assistida na América Latina, sendo 83 mil bebês nascidos pelo tratamento em 25 anos, de acordo com a Rede Latino-Americana de Reprodução Assistida (REDLARA). Em pesquisa realizada em 2019, a Argentina ficou em segundo lugar neste índice com 39.366 nascidos e o México em terceiro com 31.903. No Brasil

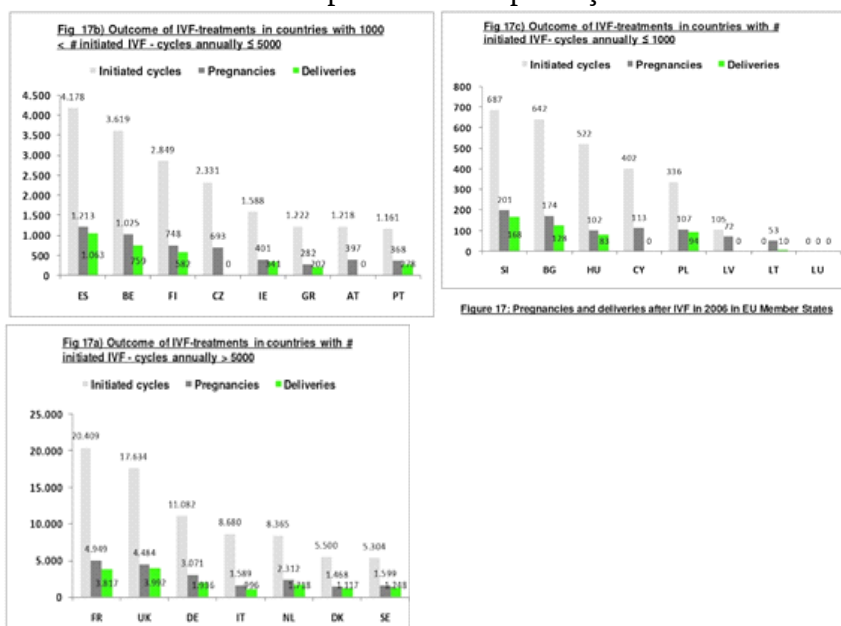
não há legislação específica como já visto, assim como no México, já na Argentina há a Lei 26.862 de 2013, que trata do procedimento e das técnicas de reprodução, garantindo o acesso integral à reprodução assistida.

Na Ásia, de acordo com a Globe Newswire em 2019, a China registrou a maior procura de reprodução assistida em 2018, seguida pelo Japão. A baixa taxa de fertilidade dos países resultou na alta adoção do tratamento de Fertilização *in vitro*, além do apoio estendido pelos respectivos governos de cada país. No entanto, de todos os países da Ásia-Pacífico, espera-se que a Índia registre o maior índice durante o período de previsão entre 2019 e 2029. Na China, a Lei adota é a Assisted Reproduction Act, já na Índia, consta a Assisted Reproductive Technology (Regulation) Bill, desde março de 2021.

- **Dados sobre falhas nas inseminações *in vitro***

Como visto anteriormente, países em vários continentes realizam a reprodução assistida. Embora seja algo comum, é relativamente difícil que o tratamento *in vitro* seja bem-sucedido em todas as ocasiões. Neste sentido, mostram-se os gráficos abaixo, referentes a países da Europa:

Gráfico 1- Resultado do processo de reprodução assistida



Fonte: ESHRE. [2008]

Em todos os países que foram realizadas as pesquisas, percebe-se que mais de o dobro de procedimentos, e em alguns países até mesmo o triplo, tiveram que ser efetuados para só então poderem ter êxito, se obtendo a gravidez esperada. Pode-se perceber pela análise, que foram poucos os números a que ocorreu devidamente a gestação, não sabendo ao certo os motivos que não levaram em diante.

Já em relação ao gráfico abaixo do Brasil, realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em 2019, constam os números de clínicas, o total dos ciclos realizados, assim como o total de embriões descartados, sendo no total 81.437, isso em relação a todos os estados.

Gráfico 2- Número de clínicas e ciclos realizados em relação aos Estados

UF	Número de estabelecimentos	Total de ciclos realizados	Total de óocitos produzidos	Total de embriões transferidos	Total de embriões descartados
SP	51	21162	206579	9695	39242
MG	21	4312	39160	4170	7226
PR	15	1946	15684	2107	3060
RS	13	2735	27227	1965	5995
RJ	12	4095	39525	1564	8686
SC	7	1248	10160	796	2633
PE	5	1277	11482	718	2435
BA	3	1669	14394	940	3601
CE	3	1003	8487	259	335
DF	3	709	6278	460	1147
ES	3	591	5049	107	1006
MT	3	571	5711	723	1042
AM	2	141	1200	56	320
GO	2	740	6676	851	989
MA	2	188	1984	48	393
MS	2	384	4238	164	1024
PA	2	520	4413	232	1053
PI	2	240	2708	117	673
RN	2	93	626	78	86
SE	2	225	2043	57	464
PB	1	35	238	62	27
TO	1	72	431	41	0
Total	157	43956	414293	25210	81437

Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA. 2019

Os dados comprovam que a prática da reprodução assistida tem sido cada vez mais comum, embora haja casos sem sucesso. No entanto, a despeito dos países outrora mencionados, o Brasil não dispõe de legislação específica capaz para tratar todos os meandros da matéria. Sendo assim, se torna importante o estudo e compreensão da base geral do sistema de responsabilização civil adotado no Brasil e como o mesmo pode ser aplicada às querelas decorrentes da interrupção unilateral do procedimento de reprodução assistida.

3. A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PERDA DA CHANCE e a RESPONSABILIDADE CIVIL

Como dito, há uma carência de lei específica no ordenamento jurídico brasileiro acerca da reprodução assistida que pode acarretar divergências e discussões doutrinárias acerca da aplicação do sistema de responsabilização civil vigente no país. Quanto às discussões, a presente pesquisa propõe a análise da aplicação do instituto da perda de uma chance para fins de responsabilização civil.

A responsabilidade civil é uma teoria advinda do Direito romano, apesar de que, segundo Pereira e Tepedino (2018, p.20), “é difícil precisar o histórico da responsabilidade civil”. Isso se dá porque a responsabilidade civil é um conjunto de outros códigos que existiram na história da humanidade, tais como: Código de Hamurabi, o antigo direito hebreu, o código de Manu, dentre outros. Com o conjunto das necessidades da sociedade, a teoria se tornou mais complexa, tornando-se a teoria dos tempos atuais.

Deste modo, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 1343), atualmente, a responsabilidade civil “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando assim o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.”

Neste mesmo sentido, explica Diniz (2007, p.34, *apud* AZEVEDO 2019, p. 330):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal (vários autores). Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Em regra, a responsabilidade civil pode ser identificada a partir da análise dos requisitos ou pressupostos legais que, por seu turno, resultam em duas classificações distintas, quais sejam: responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva.

A responsabilidade civil objetiva está mais atrelada aos aspectos econômicos, a qual não precisa demonstrar a culpa, tendo o lesado apenas e evidenciar a conexão entre o dano e a conduta. Sua aplicação se dá através de lei, não podendo ser aplicada por

analogia. O fundamento geral da responsabilidade civil objetiva no Código Civil de 2002 encontra-se disposta no parágrafo único do artigo 927 do referido códex:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Neste sentido, entende-se que a responsabilidade civil objetiva “delibera por assumir o risco inerente a uma atividade que deverá se responsabilizar por todos os danos dela decorrentes, independentemente da existência de culpa” (FARIAS *ET AL*, 2017).

Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva impera sua aplicação sobre as decisões individuais que acarretam dano e apresenta como principal diferenciador a necessária comprovação dos requisitos da culpa e/ou dolo. Seu principal fundamento legal se encontra insculpido no art. 186 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Constata a conduta ilícita, culposa/dolosa, nexa causal e evidenciado o dano, patente o dever de reparar a parte prejudicada. Desse modo, Cavalieri Filho, (2010, p.18) aduz que:

A partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.

De acordo com Tepedino, Terra e Guedes (2021, p.38) “três são os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: conduta culposa do agente; dano; e nexa causal entre a conduta e o dano”. O tema por sua vez não se apresenta pacificado entre os juristas.

Por seu turno Farias, Rosenvald e Braga Netto (2017, p.152), bem como a maioria dos doutrinadores, são quatro os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva. Nas palavras dos citados autores: “optamos assim por uma classificação

tetrapartida dos pressupostos da responsabilidade civil, cujos elementos são: (a) ato ilícito; (b) culpa; (c) dano; (d) nexo causal”.

No que consiste ao requisito/pressuposto dano, é a lesão advinda da prática de ato ilícito, tem-se em regra geral duas classificações, quais sejam: o dano material (cunho patrimonial) e dano moral (cunho extrapatrimonial). Diante disso, Alvim *apud* GONÇALVES (2020, p.484) explana que:

Dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, o dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e o patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.

Em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade [...] em sentido amplo dano moral é violação de algum direito ou atributo da personalidade. [...] Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.

Diante de referido contexto, a configuração do dano moral poderá se dar sob diversas órbitas que gravitam as relações sociais, a exemplo da teoria da perda de uma chance.

3.2 Perda de uma chance

O instituto da perda de uma chance tem origem francesa e vem sendo adotada no sistema jurídico brasileiro, por doutrinas e jurisprudência. No que se refere ao seu conceito, tem-se que o instituto da perda de uma chance se configura inicialmente na frustração da expectativa de obter uma vantagem futura de quem foi prejudicado por uma ação de outro, acarretando assim sua responsabilização. Sobre o tema, aduz Savi (2009, p. 30):

O termo chance utilizado pelos franceses significa, em sentido jurídico, probabilidade de obter um lucro ou de evitar uma perda. No vernáculo, a melhor tradução para o termo chance seria, em nosso sentir, oportunidade. Contudo, por estar consagrada tanto na doutrina, como na jurisprudência, utilizaremos a expressão perda de uma chance, não obstante entendermos mais técnico e condizente com o nosso idioma a expressão perda de uma oportunidade.

É importante ressaltar que a perda de uma chance, por se configurar em regra com a perda da oportunidade de uma vantagem, não necessariamente é patrimonial;

logo, não se deve confundir com os lucros cessantes. Nas palavras de Tepedino *et al* (2021) Este também é uma espécie de dano patrimonial, porém sob fundamento e com consequências diversas. De acordo com Divino (2021, p.31-32):

Em contraposição ao lucro cessante, na teoria da perda de uma chance não se busca reparar um dano, um resultado propriamente dito, mas sim a oportunidade que foi perdida, sendo plenamente dispensável a prova de que a vítima seria beneficiada pela provável existência de um direito.

Além da chance perdida em si, a configuração do instituto reclama a existência de outros elementos sem os quais não seria possível se falar em reparação. Segundo Tepedino *et al* (2021) mencionados requisitos se subdividem em dois grupos, quais sejam: o grupo dos requisitos gerais e o grupo dos requisitos específicos.

Segundo mencionado autor, pertencem ao grupo de requisitos gerais: “(I) além da ilicitude do ato causador da perda da chance; (II) a prova do dano em si; e (III) do nexo causal entre a perda definitiva da chance e o ato supostamente imputável ao agente ofensor.” (TEPEDINO *et al*, 2021, p.231). No que concerne ao grupo de requisitos específicos, ter-se-ia, segundo o citado autor: “(IV) a existência de chances sérias e reais que foram frustradas e (V) a perda definitiva de uma vantagem esperada e comprovadamente existente” (TEPEDINO *et al*, 2021, p.231).

No que consiste ao escopo do direito de família, os danos também podem advir da incidência dos requisitos que compõem o instituto da perda de uma chance, acarretando por seu turno a aplicação do dever reparatório. Ressaltam Faria e Rosenvald (2016) que na seara do direito de família, o dever reparatório não decorre da simples violação de um dever advindo de norma de família, por si só, mas de um ato ilícito devidamente comprovado.

Ainda segundo Faria e Rosenvald (2015, p.135):

Com efeito, no campo das relações afetivas e patrimoniais de família é possível a prática de determinadas condutas, comissivas ou omissivas, que impliquem em subtrair de alguém oportunidades futuras concretas de obter situações favoráveis de conteúdo econômico, ou não – o que viabiliza o reconhecimento da perda de uma chance.

Nesse diapasão, os tribunais pátrios vêm apontando nos julgados importantes preceptivas de aplicação do dever reparatório decorrente do reconhecimento da

ocorrência ou não da perda de uma chance no âmbito das relações de família, conforme pode observar dos julgados abaixo colacionados.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE AFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. PAIS REGISTRAIS. APARENTE CONFLITO ENTRE PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO E POR PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PASSIVEL DE REPARAÇÃO NO ÂMBITO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA 1. O vínculo biológico ficou comprovado pela perícia genética. Assim, reconhecida a paternidade biológica, prospera o pedido da autora, de que esse reconhecimento gere todos os seus efeitos, inclusive os de caráter registral, na medida em que, se é a própria filha quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, decorrente de adoção à brasileira, a fim de impedir sua pretensão, ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco. 2. Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 898.060, no sentido de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. 3. Inexistindo comprovação acerca da omissão consciente do dever de cuidado pelo genitor, deve ser mantida a sentença que não reconheceu a prática de ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro, julgando improcedente o pedido reparatório. (TJ-RS-AC: 70082687542 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 31/10/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE CHANCE DE PARTICIPAR DE SORTEIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA. A certeza quanto à existência do dano, presente ou futura, exigida como requisito de sua reparabilidade, não deve ser enfocada de forma absoluta, pois entre o dano certo, indenizável sempre, e o dano eventual, não ressarcível, situa-se a denominada ‘perda da chance’, mas a pretensão indenizatória, pela perda de uma chance, nasce da probabilidade de ganho nas hipóteses de conduta diversa do terceiro, não bastando a mera possibilidade. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 598310571 – Rel. Des. Mara Larsen Chechi, julgado em 07/04/1999, 9ª Câmara Cível, TJRS)

Isto posto, e tendo em vista a compreensão dos principais conceitos no que tange à responsabilização civil e aplicação do instituto da Perda de uma chance, passa-se análise paradigmática a partir de decisão judicial proferida em sede de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a seguir delineada.

4. JULGADO BRASILEIRO ACERCA DE INTERRUPÇÃO UNILATERAL NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Análise paradigmática de decisão judicial disposta na Ação Declaratória com pedido de indenização por danos materiais e reparação por danos morais submetida à apreciação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Diante das pesquisas realizadas e dada a pouca publicização de casos que envolvam a temática, foi possível constatar apenas 1(um) julgado brasileiro envolvendo o pleito de reparação material e indenização por danos morais decorrentes de interrupção unilateral de reprodução assistida por parte do parceiro.

Quadro 1- Caso relacionado a interrupção unilateral do parceiro na reprodução assistida.

Tribunal	Nº Processo	Assunto principal	Medida atípica	Recurso
TJ-MG	5013081-60.2016.8.13.0024	Indenização por Dano Material e Moral c/c obrigação de não fazer < Responsabilidade Civil	-	Apelação

Fonte: Autores

A decisão analisada em questão refere-se ao processo nº 5013081-60.2016.8.13.0024, proferida em 15 de janeiro de 2019, que tramitou na 16ª câmara cível da comarca de Belo Horizonte. O processo consistia numa Ação Declaratória com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Reparação por Danos Morais.

A discussão em questão consistia na desistência unilateral do procedimento de reprodução humana assistida por parte do parceiro da autora, a qual foi julgada parcialmente procedente em sede de primeiro grau.

Conforme se pode depreender dos fatos dispostos na decisão judicial, o casal AA e DJ, tiveram um relacionamento extraconjugal por 2 anos. Dentre os planos do casal estava o desejo de ter filhos. Sendo assim, e com o fim de concretizar referido desejo, o casal foi à procura de uma clínica de reprodução humana assistida e realizaram a Fertilização *In Vitro*.

Quando decidiram por realizar o tratamento, utilizaram os óvulos de uma doadora anônima. Tendo o Réu contribuído apenas com o seu material genético, ficou a

cargo da autora todos os custos financeiros do procedimento. Em novembro de 2015, foram gerados em torno de 5 embriões que foram mantidos congelados na clínica.

Em dezembro do mesmo ano, o Réu, após algumas tentativas de manter o relacionamento com a autora, decidiu pôr um fim na união e por consequência resolveu ir à clínica de tratamento para interromper os procedimentos clínicos outrora contratados.

Diante disso, a Autora, após descobrir que não poderia dar continuidade a inseminação, procurou o Réu com o propósito reverter a situação no tocante à interrupção do tratamento. Não tendo logrado êxito, frustrada, autora em um ato impensado para pedir explicações em relação a sua decisão de interromper o tratamento e no calor da emoção tentou tirar a sua vida, sendo impedida pelo próprio Réu.

Diante o quadro que se desenhava desfavorável aos intentos da mulher, a mesma decidiu por propor ação judicial em face do seu ex-companheiro. Dentre os principais pedidos estavam I. a declaração judicial de proprietária dos embriões congelados e a atribuição do papel de doador genético ao réu, II. O direito de dar continuidade ao tratamento de Fertilização *In Vitro*; III. o ressarcimento de danos materiais pelos custos arcados com o tratamento e IV. a condenação do réu no pagamento de reparação por danos morais decorrentes da frustração suportada pela mesma.

Em sede de inicial, a autora alega que tem a intenção de continuar com o procedimento. Aduz que já se encontra com 46 anos de idade, sendo que a gestação pelo tratamento só pode ocorrer até os 50 anos; que os embriões só poderiam permanecer congelados por 5 anos e que, para tanto, teria de ficar arcando com um custo anual da taxa de congelamento.

Segundo consta nos autos do processo, o Réu apresentou contestação, por meio da qual alegou que o motivo de buscar o congelamento e a posterior proibição da implantação dos embriões foi para que pudesse refletir acerca da melhor destinação a estes, já que o único material genético era o seu. Declarou também, que o término do relacionamento não era motivo de acarretar dano moral e que não há de se falar em restituição de valores, pois a autora arcou sozinha com procedimento de reprodução humana assistida por livre vontade.

Em sede de sentença, o juiz pondera que a maior divergência decorre da desistência do réu em dar continuidade ao procedimento de reprodução assistida e, por seu turno, reconhece que a questão reflete uma nova realidade social em que se há disciplinamento legal específico. Sendo assim, o magistrado de 1º grau opta por decidir a questão a partir dos princípios constitucionais, disciplinamentos gerais dispostos no Código Civil de 2002 e resoluções federais aplicáveis à matéria. Nesse sentido:

Não obstante a reprodução humana assistida já seja uma realidade da sociedade moderna, não há dúvidas de que o tema é recente em nosso ordenamento jurídico, não existindo legislação específica a ser aplicada para solução de conflitos decorrentes dessa nova realidade social. *In casu*, para a solução do litígio, este Juízo deverá se valer dos princípios constitucionais, das normas do Código Civil, bem como das normas previstas nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina aplicáveis à espécie.

Ao julgar em favor do pedido de declaração de propriedade dos embriões da autora e à condição de doador genético ao réu, arrazoou o Magistrado:

Incumbe salientar, contudo, que os embriões humanos não podem ser considerados direito de propriedade, porque fazem parte de um dos direitos fundamentais da denominada 4ª(quarta) geração, segundo definição de Norberto Bobbio, qual seja, o direito ao patrimônio genético. Assim, a definição da natureza jurídica como objeto de direito deve ser entendida não no sentido de patrimonialidade [...]A doação do material genético foi realizada por expresse consentimento do Réu e sendo este material parte integrante do seu patrimônio genético, direito fundamental decorrente da dignidade da pessoa humana, explicitado no art.1º, III da CF e que encontra ampla garantia no art. 5º e seguintes da Constituição Federal, com o que não há falar em declaração ou reconhecimento ou equiparação ao direito de propriedade, com a consequente substituição da vontade do doador pela do proprietário, conforme os atributos do uso, gozo e fruição. A doação do material genético foi realizada por expresse consentimento do Réu e sendo este material parte integrante do seu patrimônio genético, direito fundamental decorrente da dignidade da pessoa humana, explicitado no art.1º, III da CF e que encontra ampla garantia no art. 5º e seguintes da Constituição Federal, com o que não há falar em declaração ou reconhecimento ou equiparação ao direito de propriedade, com a consequente substituição da vontade do doador pela do proprietário, conforme os atributos do uso, gozo e fruição.

Em relação aos danos materiais, em decorrência aos valores correspondentes ao que foi investido no tratamento, o Réu foi condenado a ressarcir à Autora a metade do valor gasto, conforme consta na decisão:

Condenar o Réu a pagar à Autora a quantia de R\$ 7.950,00 referente a 50% do valor pago no contrato de prestação de serviços de fertilização *in vitro* (Id nº 5626144) e do valor pago para o congelamento dos embriões (Id nº 5627680), acrescidos juros de 1% ao mês e correção monetária conforme a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, ambos a partir do desembolso em 27.11.2015. (...)

Além disso, o Réu foi condenado a pagar por ano, um valor caso não houvesse o descarte dos embriões, nos seguintes termos: “Condeno-lhe, ainda, a pagar R\$ 250,00 por ano, a partir de 27.11.2016, até 27.11.2020, conforme contrato Id nº 5627680, salvo se houve descarte dos embriões em data anterior à prevista no referido contrato, o que deverá ser demonstrado nos autos;(…)”

No que concerne à reparação por danos morais pleiteada pela autora, pondera o magistrado que a negativa em dar continuidade ao procedimento de fertilização consiste em ato de manifestação de vontade que não acarreta o dever reparatório perseguido pela autora. Afirma ainda o magistrado que:

In casu, a recusa do Réu constitui mais do que uma manifestação de vontade, tratando-se do direito fundamental ao patrimônio genético, não havendo falar, portanto, em ato ilícito. Quanto ao término do relacionamento amoroso, é indiscutível o sofrimento enfrentado pela Autora. Contudo, não vislumbro dano moral a ser reparado. É que para a ocorrência do dano moral, além da prática do ato ilícito, é indispensável que referido ato lesione bens da personalidade que são aqueles previstos no art. 5º, X da Constituição.

Tendo sido julgado os pedidos acima expostos, o Réu, interpôs apelação nº 1.0000.19.073065-5/001, essa proferida em 22 de janeiro de 2020, buscando contestar os valores referente aos danos materiais, os quais fora condenado em sede de sentença proferida pelo juízo de 1º grau.

Em sede do mencionado recurso de apelação à sentença do juízo de 1º grau, foi reconhecido que o Réu/Apelante deveria arcar com o dano de cunho material, visto os prejuízos causados à autora/apelada. Neste sentido, o Desembargador relator aponta que:

De forma assaz sucinta, sendo desnecessárias maiores delongas, conforme bem consignado pelo Magistrado primevo e por meio de toda a narrativa e provas constantes nos autos, extrai-se que razão não assiste ao Réu/Apelante em sua irresignação. A celebração do negócio jurídico relativo à realização da fertilização "*in vitro*" e posterior implante do embrião no útero da Autora/Apelada é fato incontroverso, sendo evidente que o Réu/Apelante deu o seu consentimento na época para a realização do supracitado procedimento, mesmo que tal ajuste tenha sido verbal, conforme autoriza o art. 107 do Código Civil. Nesse sentido, observa-se que não houve demonstração por parte do Réu/Apelante de que ele tenha concorrido para o pagamento de qualquer valor neste sentido, de modo que havendo recusa - mesmo que legítima - de sua parte com relação à autorização para que a Autora/Apelada dê continuidade ao procedimento, não se pode ignorar as consequências negativas desse ato, de cunho material, para a frustração do direito da Autora/Apelada, não havendo dúvidas, portanto, quanto à sua responsabilidade em arcar com metade do custo do tratamento, que foi, ao que tudo indica, integralmente suportado pela Autora/Apelada, tal como decidido em sentença, com arrimo no art. 186 do Código Civil.(...). (TJ-MG-

Conforme asseverado pelo Desembargador Relator, não seria justo a Autora/Apelada arcar com o tratamento sozinha, apenas pelo fato de o material genético pertencer ao Réu/Apelante. Além disso, ressalta o magistrado que decorre o dano material, visto que houve a celebração de contrato jurídico referente ao tratamento de reprodução assistida, mesmo que verbal, o que acarretou em prejuízos diante da sua desistência.

Por mais que os danos patrimoniais tenham sido evidenciados em juízo de 1º grau, referente ao gasto realizado no tratamento de reprodução humana assistida, o magistrado se pronunciou negativamente no tocante ao reconhecimento de dano extrapatrimonial. Conforme já abordado a perda de uma chance não é buscada pela perda do, mas pela perda da oportunidade de obter o resultado sendo tal condição claramente evidenciada devido a perda da chance de conceber um filho pelo tratamento de fertilização que já que havia sido iniciado. Neste sentido, Savi (2009, p.59) aduz que “[...] não há dúvida de que, em determinados casos, a perda da chance, além de causar um dano material, poderá, também, ser considerada um ‘agregador’ do dano moral.” O que em questão não foi levado em conta.

Sendo assim, há a evidência de aplicação da responsabilidade civil subjetiva, visto que foi demonstrado a conduta culposa do agente, decorrente da interrupção na reprodução assistida, sendo demonstrado o nexo de causalidade, pois caso não houvesse a desistência do parceiro no processo da reprodução assistida, a Autora teria continuado o tratamento para obter a vantagem esperada. Com isso, é comprovado o dano, pela lesão aferida à vítima, que na situação apresentada foi de cunho patrimonial e extrapatrimonial, o que fica demonstrado para a devida responsabilização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista da dificuldade de alguns casais em gerarem filhos ou que são inférteis, causou a maior procura pelos meios alternativos de reprodução humana assistida. Conforme já evidenciado, o objeto da presente pesquisa não se resume na procura de uma justificativa para contextos já possivelmente pacificados acerca da reprodução

humana assistida, e sim analisar a aplicabilidade do dever reparatório a título decorrente da perda de uma chance ocasionada pela interrupção unilateral do procedimento de reprodução humana assistida.

Tendo em vista a timidez da legislação civil acerca do tema, supõe-se que muitos são conflitos advindos da interrupção unilateral do parceiro na reprodução. No caso que foi explorado, é destacado que não foram reconhecidos em sede de sentença de primeiro grau, os danos morais, que poderiam ensejar a responsabilização pela perda de uma chance, não sendo aprofundado o assunto do cunho moral.

O juízo negou-se a fazer uma análise de forma mais detida acerca das frustrações que a autora passou além da perda de oportunidade de conceber um filho. Completamente desassistida em seus direitos, o juízo não ponderou, ainda, o agravante trazido pelo decurso de tempo. É que quanto mais tempo se demorar para prática de tal intento, mas distante fica a sua oportunidade de conceber um filho tendo em vista os possíveis agravamento de saúde próprios da idade, uma vez que a época dos fatos a autora já contava com idade de 46 (quarenta e seis) anos.

Portanto, infere-se dos fatos que a carência de legislação específica sobre o tema pode ocasionar receio no magistrado de adentrar mais aprofundada nas questões extrapatrimoniais advindas dessa relação. Referido trato por seu turno pode comprometer a garantia de direitos e a segurança jurídica àqueles que se submetem ao procedimento. Denunciando assim uma aplicação fragilizada da legislação atualmente vigente.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- **13º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões**. 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYmYxM2M1MTctNGE5ZC00ODdhLTk3ZTktYTZhMzBkMjhjYjM1IiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9>>. Acesso: em 14 de agosto de 2021

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil** – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 20 agosto de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757.411/MG-MS. Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29/11/2005, QUARTA TURMA. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597>> Acesso em 02 de dezembro de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 598310571-RS Rel. Des. Mara Larsen Chechi, julgado em 07/04/1999, 9ª Câmara Cível, TJRS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS HYPERLINK
"https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"& HYPERLINK
"https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"versao= HYPERLINK
"https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"& HYPERLINK
"https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"versao_fonetica=1 HYPERLINK
"https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"& HYPERLINK
"https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"tipo=1 HYPERLINK
"https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"& HYPERLINK
"https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"idcomarca=700 HYPERLINK
"https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"

37&temIntTeor=true"& HYPERLINK

["https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true) num_processo_mask= HYPERLINK

["https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true) HYPERLINK

["https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true) num_processo=598310571 HYPERLINK

["https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true) HYPERLINK

["https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true) codEmenta=7706337 HYPERLINK

["https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true) HYPERLINK

["https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true"](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=598310571&codEmenta=7706337&temIntTeor=true) temIntTeor=true. Acesso em 02 de dezembro de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº N° 70082687542-RS Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 31-10-2019, Oitava Câmara Cível TJRS. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778330629/apelacao-civel-ac-70082687542-rs>> Acesso em 02 de dezembro de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação nº 1.0000.19.073065-5/001-MG. Relator: Des. Marcos Henrique Caldeira Brant. Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2020. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D4ADBCF582FC77E839FDD881238D38EC.juri_node2?numeroRegistro=1> HYPERLINK

["https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D4ADBCF582FC77E839FDD881238D38EC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=501308160.2016.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar"](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D4ADBCF582FC77E839FDD881238D38EC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=501308160.2016.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar) HYPERLINK

["https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D4ADBCF582FC77E839FDD881238D38EC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=501308160.2016.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar"](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D4ADBCF582FC77E839FDD881238D38EC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=501308160.2016.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)

[NumeroCNJ=Pesquisar"totalLinhas=1 HYPERLINK](#)
" [" \[" \\[" \\\[" \\\\["\\\\]\\\\(https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D4ADBCF582FC77E839FDD881238D38EC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=501308160.2016.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar\\\\)\\\]\\\(https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D4ADBCF582FC77E839FDD881238D38EC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=501308160.2016.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar\\\)\\]\\(https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D4ADBCF582FC77E839FDD881238D38EC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=501308160.2016.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar\\)\]\(https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D4ADBCF582FC77E839FDD881238D38EC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=501308160.2016.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar\)](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D4ADBCF582FC77E839FDD881238D38EC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=501308160.2016.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4892/2012**. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1051906 HYPERLINK
" ["](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1051906&filename=PL+4892/2012)

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil** - 9. ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

CFM – Conselho Federal de Medicina. **Resolução 2.168/2017**. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168#search=%22reprodu%C3%A7%C3%A3o%20humana%22>> Acesso: 26 mar. 2018.

DIVINO, Lucas de Oliveira. **A Responsabilidade Civil Do Advogado Pela Perda De Uma Chance**. Pontifícia Universidade Católica De Goiás Escola De Direito e Relações

Internacionais Núcleo De Prática Jurídica. Goiânia. 2021. Disponível em:
<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1467/1/B12%20%20TC%20 HYPERLINK>
"https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1467/1/B12%20%20TC%20-%20LUCAS%20DIVINO%20DE%20OLIVEIRA%20-%202021.1%281%29.pdf"-%20LUCAS%20DIVINO%20DE%20OLIVEIRA%20-%202021.1%281%29.pdf"> Acesso em: 10 de novembro de 2021.

ESHRE, **Comparative Analysis of Medically Assisted Reproduction in the EU: Regulation and Technologies**. Belgica, [2008]. Disponível em:
https://ec.europa.eu/health/sites/default/files/blood_tissues_organs/docs/study_eshre_en.pdf Acesso em: 23 agosto. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6 – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias I**- 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade Civil**- 4. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Renovar: Rio de Janeiro, 2005.

FERNANDES, Tycho Brahe. **A. reprodução assistida em face da bioética e do biodireito, aspectos do Direito de Família e do Direito das Sucessões**. Florianópolis: Editora Diploma Legal, 2000.

FIGUEIREDO HMVS. **A procriação medicamente assistida e as gerações futuras**. Coimbra: Gráfica de Coimbra; 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único**– 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade - Direito civil brasileiro vol. 4** –15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias.** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** – 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MEDICINA SA. Brasil lidera ranking em reprodução assistida. 2020. Disponível em: <<https://medicinasa.com.br/ranking-reproducao-assistida/>>. Acesso em: 15 de agosto de 2021

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. **A vida embrionária e sua proteção jurídica.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1960; 32. ed., 1995; 37. ed. atualizada por Regina Beatriz Tavares da Silva, 2004, v. 2.

NASCIMENTO, Simone Murta Cardoso do. **A Proibição Do Comportamento Contraditório E Reprodução Humana Assistida - XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI.** Bahia. 2018.

ORIGEN, Clínica. **FIV (Fertilização in vitro). Reprodução Humana todos os direitos reservados.** 2019. Disponível em: <<https://origen.com.br/fiv-fertilizacao-in-vitro/>>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil.** – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance.** 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil – 2.** ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRIPOD FERTILITY. **What Is the Success Rate of In Vitro Fertilization in Canada?** Canadá: 20 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.tripodfertility.com/what-is-the-success-rate-of-in-vitro-fertilization-in-vitro-fertilization-in%20canada/>> HYPERLINK "https://www.tripodfertility.com/what%20-is-the-success-rate-of-in-vitro-fertilization-in%20canada/"canada HYPERLINK "https://www.tripodfertility.com/what%20-is-the-success-rate-of-in-vitro-fertilization-in%20canada/"/#:~:text=According%20to%20the%20Canadian

[%20Fertility,cycles%2C%20there%20were%20%2C438%20pregnancies>](#). Acesso em: 27 de agosto de 2021

UNIVERSITY of Pennsylvania Health System. **IVF by the Numbers**. EUA, 14/03/2018. Disponível em: <<https://www.pennmedicine.org/updates/blogs/fertility-blog/2018/march/ivf-by-the-numbers>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

WOOD, Laura. **Asia-Pacific's In-Vitro Fertilization (IVF) Market. 2019-2029: Anticipated to Grow at a CAGR of 10.13%**. Dublin. Acesso em 23 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.globenewswire.com/news-release/2019/08/23/1906120/0/en/Asia-Pacific-s-In-Vitro-Fertilization-IVF-Market-2019-2029-Anticipated-to-Grow-at-a-CAGR-of-10-13.html>> Acesso em: 26 de Agosto de 2021